

LEI N° 1.520, DE 25 DE AGOSTO DE 1972.

Institui pagamento de um pecúlio por morte do segurado, da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente e dá outras providências.

Jonas Rodrigues, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - À Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, além das atribuições previstas na Lei Municipal no 1.377, de 12/7/68, com as modificações introduzidas por leis posteriores, competirá o pagamento de um pecúlio, por morte do segurado, aos seus dependentes, de valor igual a 38 (trinta e oito) salários mínimos regionais de adultos,

vigentes à data do falecimento do segurado.

§ 1º - O pecúlio instituído por esta lei será pago:

I - quando da aposentadoria do servidor, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, calculado com base no salário-mínimo vigente à data da concessão;

II - quando do falecimento do servidor, correspondendo ao valor integral do pecúlio, ou ao saldo remanescente, na hipótese de resgate antecipado, na forma do inciso I;

§ 2º - O pagamento do resgate do pecúlio será efetuado ao servidor, no caso do inciso I do parágrafo anterior, em parcelas de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), até completar o valor devido, ou aos dependentes, de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que for requerido.

§ 3º - O pagamento parcelado do pecúlio na forma prevista no parágrafo anterior será devido aos servidores que se aposentaram antes de 1º de janeiro de 2003 e aos que se aposentarem a partir da publicação desta Lei".

Artigo 2º - Sem prejuízo das contribuições previstas no artigo 28, e seguintes da Lei no 1.377, e para fazer face aos encargos instituídos nesta lei, os segurados da caixa contribuirão, obrigatoriamente com uma quantia mensal igual a 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor do pecúlio.

§ 1º - O pagamento da contribuição obrigatória prevista neste artigo será feita através de desconto em folha de pagamento do salário, vencimento ou remuneração do segurado, pelo órgão empregador.

§ 2º - As contribuições descontadas na forma do § 1º serão encaminhadas pelo órgão empregador a Caixa, no prazo de 30 dias contados da data do desconto.

§ 3º - As contribuições não recolhidas à Caixa no prazo previsto no parágrafo anterior, serão acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, sem prejuízo da responsabilidade legal a que possa estar sujeito o funcionário ou autoridade causadores da retenção.

§ 4º - A falta de pagamento de duas contribuições consecutivas, acarretará o cancelamento automático do pecúlio, sem direito do segurado à devolução das contribuições até aquela data pagas à Caixa.

Artigo 3º - O órgão empregador respondera perante a Caixa pelas contribuições em geral devidas à Caixa, que não tenham sido descontadas do segurado.

Artigo 4º - Reverterão ao patrimônio da Caixa os pecúlios não reclamados ate 5 (cinco) anos contados da morte do segurado.

Artigo 5º - Fica estabelecido o período de carência de 6 (seis) meses, contados da data da primeira contribuição, durante o qual o pecúlio será pago, apenas, na base de 1/6 (um sexto) de seu valor, por mês de contribuição.

Artigo 6º - O artigo 7º e inciso I, da Lei no 1377 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A esposa, ou, na sua falta, a companheira, que contar mais de 5 (cinco) anos da vida em comum com o segurado; o marido inválido, os filhos menores com até 18 anos de idade; os filhos solteiros com até 24 anos de idade, quando estudantes, sem economia própria e freqüentarem curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular devidamente reconhecido; os filhos de qualquer idade quando inválidos, e os tutelados, menores com até 18 anos de idade, na hipótese de inexistência de filhos".

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de agosto de 1972.

Jonas Rodrigues
Prefeito Municipal